



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.735 - EX (2014/0084894-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : E B DE J
ADVOGADO : BENICIO FAGNER DOS SANTOS
REQUERIDO : S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"*.

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"* nem tampouco os bons costumes.

3. *"A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país"* (SEC 7.171/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/12/2013). Precedentes: SEC 7.758/EX, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/02/2015; SEC 9.570/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17/11/2014; SEC 10.228/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 03/11/2014; AgRg na CR 8.609/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 22/10/2014.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.735 - DE (2014/0084894-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : E B DE J
ADVOGADO : BENICIO FAGNER DOS SANTOS
REQUERIDO : S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): E. B. de J, brasileiro, residente em Salvador – Bahia, requer a homologação de sentença de divórcio consensual proferida pela Vara de Família do Tribunal da Comarca de Colônia – Alemanha.

Nas razões da petição inicial, alega-se que *"em razão de foro íntimo, no mês março/2010, o Requerente, juntamente com sua companheira, formulou pedido de divórcio consensual perante a Vara da Família de Colônia - Alemanha, a fim de que houvesse cessação definitiva dos efeitos civis do casamento, no qual foi aceito pelo Juiz de Família daquele Comarca, declarando-se, por fim, a dissolução da união matrimonial"* (fl. 02).

A requerida foi citada por carta rogatória (fls. 29-30 e 43) , tendo transcorrido *in albis* o prazo para resposta (fl. 72). Nomeou-se, então, curador especial, o qual limitou-se a alegar a nulidade da citação realizada por meio da carta rogatória expedida por esta Corte. Afirmou que *"nos documentos que instruem a rogatória devolvida, a autoridade rogada se furta a considerar realizada a citação, limitando-se a resumir o procedimento adotado para afirmar o insucesso da diligência"* (fl. 77).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 87-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.735 - DE (2014/0084894-0) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"*.

2. Constatam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"* nem tampouco os bons costumes.

3. *"A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país"* (SEC 7.171/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/12/2013). Precedentes: SEC 7.758/EX, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/02/2015; SEC 9.570/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17/11/2014; SEC 10.228/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 03/11/2014; AgRg na CR 8.609/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 22/10/2014.

4. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:

(i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira;

- (ii) haver sido proferida por autoridade competente;
- (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- (iv) ter transitado em julgado;
- (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

Estão presentes os requisitos formais objetivos para homologação do título estrangeiro, na medida em que constam dos autos a cópia autenticada e traduzida por tradutor juramentado da sentença cuja homologação se requer, devidamente proferida por autoridade competente (fls. 09-14); certificação de citação (fl. 68) e comprovação do trânsito em julgado (fl. 12).

Outrossim, deve ser afastada a alegação de nulidade de citação. Isso porque, a diligência foi realizada de acordo com as normas processuais do país estrangeiro, respeitando-se a soberania da referida nação, assim como é o entendimento sedimentado desta Corte sobre o tema:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CARTA ROGATÓRIA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS ROGADO. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que os atos citatórios no estrangeiro deverão seguir a legislação do país onde devem ser realizados. (Precedentes).

II - Sentença estrangeira proferida pela autoridade competente, transitada em julgado, autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Ausência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 7.758/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO DO RÉU NOS AUTOS DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LUGAR INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 232, II, DO CPC. PROCESSO ELETRÔNICO. AUTENTICIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS. LEI Nº 11.419, DE 2006.

1. "A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013).

2. O desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação editalícia neste processo de homologação, segundo a regra do art.

231, II, do CPC, mormente por inexistir prejuízo face a ausência de prole e de bens a partilhar.

3. Os documentos juntados ao processo eletrônico nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Resolução STJ nº 1/2010, são considerados autênticos sendo despicienda a apresentação posterior de cópias autenticadas ou dos originais.

4. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido: a sentença proferida pelo Tribunal do Condado de Oxford, autenticada por autoridade consular brasileira, a respectiva tradução, a comprovação do trânsito em julgado e a ausência de ofensa à soberania nacional ou ordem pública, nos termos dos arts.

5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. Sentença estrangeira homologada. (SEC 9.570/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANÁLISE CONJUNTA DA SEC N. 10.221, SEC N. 10.212, SEC N. 10.220 E SEC N. 10.228. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. SEC N. 10.220. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. PROIBIÇÃO DE REQUISITAR NACIONALIDADE E PASSAPORTE BRASILEIROS PARA FILHA MENOR DE MÃE BRASILEIRA NASCIDA NO ESTRANGEIRO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO À FILHA UNILATERAL DA MÃE. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRINCIPAL DE MENOR COM O PAI E PROIBIÇÃO DA MÃE DE SAIR DO PAÍS COM A FILHA COMUM SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI OU DE UM JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. **Considera-se válida a citação feita na forma prevista na legislação do país onde o ato é praticado, sobretudo quando declarada a revelia na sentença estrangeira.**

2. Extingue-se, sem exame de mérito, o pedido de homologação quando ausente o interesse de agir por já estar exaurido o objeto da sentença estrangeira.

3. Cabe aos Estados dizer quem são os seus nacionais, e a Constituição Federal, no art. 12, I, estabelece os critérios da nacionalidade primária. A regra geral adotada pelo legislador constituinte é a do local do nascimento, prevista na alínea "a".

Nas alíneas "b" e "c", adota o critério sanguíneo, associado a outros elementos. Pela alínea "c", os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro que venham a residir no Brasil são considerados brasileiros natos até que completem a maioridade, a partir de quando essa nacionalidade ficará suspensa até que optem pela nacionalidade brasileira. Portanto, viola a soberania nacional a sentença estrangeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que proíbe a requisição de nacionalidade brasileira para filha menor de mãe brasileira nascida no estrangeiro e que, eventualmente, venha a residir no Brasil.

4. Configura-se ofensa à soberania nacional o veto à requisição de passaporte em nome de filha menor de mãe brasileira nascida no estrangeiro, à luz do disposto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de locomoção no território nacional, bem como a de nele entrar e permanecer e dele sair.

5. Não merece homologação a sentença estrangeira que assegura ao ex-companheiro da mãe direito de visita e de viajar para fora do país com a filha unilateral desta.

6. Não ofende a soberania nacional sentença estrangeira que fixa residência principal de menor com o pai e proíbe a mãe de sair com a criança do país sem autorização do pai ou consentimento judicial.

7. SEC n. 10.212 e SEC n. 10.228 homologadas parcialmente. SEC n. 10.220 julgada extinta sem resolução do mérito. SEC n. 10.221 indeferida. **(SEC 10.228/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 03/11/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 88 DO CPC.

I - A análise da validade da citação promovida no processo estrangeiro extrapola os limites da soberania nacional porque, em matéria processual, deve ser aplicada a legislação interna de cada país.

II - O objeto da presente rogatória é matéria de competência relativa nos termos do art. 88 do CPC, e o seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

Agravo regimental desprovido. **(AgRg na CR 8.609/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 22/10/2014)**

Nesse sentido bem consigna o presentante do *Parquet* Federal, *in verbis* (fl. 88):

Há que presumir-se a validade da certidão do oficial de justiça estrangeiro (fl. 68), dando por cumprida a diligência citatória, que dispõe:

'A postagem dos documentos (solicitação de homologação de uma sentença estrangeira de divórcio, com anexos, e intimação), providenciadas a pedido do Consulado Geral do Brasil em Frankfurt *am Main* (pedido datado de 21.10.2014, nr. 30;2014), foi realizada a 14.11.2014. O destinatário foi Sra. Stefanie Michel, domiciliada Moselstrasse 52, em D-50674 Colônia. A postagem se deu na forma prevista no § 180 ZPO (postagem em substituição), mediante depósito dos documentos em caixa de correio, não tendo sido encontrado pessoalmente o destinatário da postagem no endereço indicado.

Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes, consoante a dicção do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0084894-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.735 / DE

PAUTA: 05/08/2015

JULGADO: 05/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E B DE J

ADVOGADO : BENICIO FAGNER DOS SANTOS

REQUERIDO : S M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.